

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho ⁽¹⁾

(91/C 159/04)

Em 5 de Fevereiro de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 118º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 11 de Abril de 1991, sendo relator John Carroll.

Na 286ª reunião plenária (sessão de 24 de Abril de 1991), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

1. Observações na generalidade

1.1. A proposta fundamenta-se no artigo A do Tratado CEE e apresenta-se sob a forma de uma directiva especial na acepção do artigo da Directiva 89/391/CEE do Conselho de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança dos trabalhadores no trabalho ⁽²⁾.

1.2. Figura esta proposta entre as novas iniciativas que a Comissão anunciou na Comunicação sobre o seu programa de acção relativo à aplicação da Carta Comunitária dos direitos sociais fundamentais dos Trabalhadores ⁽³⁾. O seu objectivo é alargar o campo de aplicação da Directiva 77/576/CEE e reforçar algumas das suas disposições.

1.3. A directiva de 1977 tinha por objecto a conformidade com determinados princípios de um número limitado de placas de segurança e da sinalização de obstáculos e locais perigosos. A presente proposta pretende tornar obrigatória a utilização de uma sinalização em determinadas condições e introduz novas placas, bem como outras formas de sinalização, a saber: a localização e a identificação de recipientes e de tubagens bem como de materiais e equipamentos de combate a incêndios, a marcação de determinadas vias de circulação, sinais luminosos e acústicos, uma comunicação verbal adequada e ainda sinais gestuais.

1.4. O Comité Económico e Social tem vindo a apoiar, ao longo dos anos, as políticas comunitárias tendentes a melhorar as condições de segurança e de saúde no local de trabalho, tendo adoptado uma postura construtiva e inovadora ao apresentar sugestões de melhorias a introduzir e ao chamar a atenção para problemas específicos decorrentes das propostas da Comissão ou a elas associados. Não é menor o empenhamento do Comité ao apreciar a presente proposta de actualização e ampliação da directiva de 1977 relativa às

placas de segurança e à sinalização de obstáculos e locais perigosos.

1.5. O Comité apoia, pois, na generalidade, as propostas. Receia, todavia, que delas resulte a eventual proliferação, ainda que involuntária, de placas de segurança e de sinais, com o inerente risco de provocar o síndrome da «incapacidade de ver o todo devido ao excessivo número de pormenores».

1.6. Além disso, o Comité chama a atenção para os inconvenientes da introdução de sinais e/ou placas de sinalização com a mera intenção de prever todo o tipo de contingências no âmbito da segurança no local de trabalho. Importa ter presente que os sinais e as placas de sinalização não se podem substituir a gestores e trabalhadores bem informados, que deverão ter recebido a educação e a formação requeridas sobre todos os tipos de perigos no local de trabalho e sobre o controlo e a prevenção de acidentes.

1.7. Estas considerações são válidas tanto para as PME como para as empresas de grande dimensão. As PME poderão, todavia, requerer tratamento especial para poderem satisfazer os requisitos da proposta de directiva.

Compete aos governos nacionais assegurar que uma das medidas que lhes cabe tomar para dar cumprimento à directiva seja proporcionar meios de todos os responsáveis pela supervisão das condições de segurança no local de trabalho disporem de possibilidades adequadas de formação, que incluirão a distribuição de folhetos, a organização de seminários e de actividades de tipo oficina («workshops») e o lançamento de programas de sensibilização do público.

1.8. No parecer sobre a Directiva 77/576/CEE, emitido em 30 de Setembro de 1976, o Comité formulou observações que são válidas para a proposta ora em apreço, nomeadamente:

- «— é de evitar a proliferação de placas de segurança, que prejudicaria a sua eficácia,
- os símbolos devem ser suficientemente expressivos e capazes de captar a atenção, especial-

⁽¹⁾ JO nº C 53 de 28. 2. 1991, p. 46.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 26. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ Doc. COM(89) 568 fin.

mente dos sectores mais vulneráveis da população, como sejam as crianças, os idosos e os trabalhadores migrantes, e ainda no caso de actividades profissionais particularmente perigosas,

- as especificações técnicas relativas a esta sinalização devem ter em conta o efeito psicológico sobre pessoas que não estejam suficientemente informadas.»

1.9. O Comité considera, ainda, que importa ter cuidados especiais em relação a locais de trabalho ou estaleiros acessíveis ao público, de forma a assegurar que a localização e o número de sinais (visuais e verbais) e de placas de sinalização não constituam eles próprios um factor de perigo para os trabalhadores devido à natureza técnica ou à aplicação de placas de perigos específicas em vez de uma só placa ou um só sinal geral alertando para os perigos vários, bem concebidos e bem localizados.

1.10. O Comité está ciente de que foi consultado o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho, instituído pela Decisão do Conselho 74/323/CEE de 27/4/1974, cujo parecer a Comissão afirma ter tido em conta quando da elaboração da proposta.

2. Observações na especialidade

2.1. Artigo 7º

Embora dando-se conta de que as isenções previstas neste artigo se limitam aos sinais luminosos e/ou acústicos, o Comité receia que elas se possam tornar demasiado habituais, mesmo tendo em conta a disposição segundo a qual as isenções só serão concedidas se forem adoptadas medidas alternativas que garantam o mesmo nível de protecção.

O nº 2 deste artigo preceitua, ainda, que as isenções estão também dependentes de consulta prévia às organizações nacionais de entidades patronais e de trabalhadores.

2.2. Artigo 8º

O nº 1 deste artigo não prevê quando é que os trabalhadores e/ou os seus representantes deverão ser informados de todas as medidas a tomar relativamente à sinalização de segurança e/ou de protecção da saúde utilizada no local de trabalho. A questão que se põe é a de saber se essa informação deve ser transmitida com antecedência suficiente para permitir a familiarização e/ou instrução e a quem caberá a decisão respectiva.

O nº 2 do mesmo artigo preceitua que os trabalhadores devem receber formação adequada relativamente à sinalização utilizada no local de trabalho. O Comité chama a atenção para a urgência de se chegar a consenso

quanto à interpretação a dar a formação «adequada», bem como para a necessidade de controlo da respectiva qualidade pelas autoridades nacionais competentes.

2.3. Anexo 1

2.3.1. O ponto 2.5 deste anexo dispõe que a sinalização luminosa, acústica e/ou verbal será utilizada com carácter ocasional. Este preceito peca por dar azo a interpretações diferentes quanto a quem deverá caber a decisão e quais os critérios a que deverá obedecer. Ainda que se acorde numa interpretação consensual e defensável de «com carácter ocasional» (para além de se apelar para o bom senso) há que ter em conta a possibilidade de surgir uma situação ainda não prevista. No caso de acidente, a interpretação que houver sido dada a «com carácter ocasional» e a forma como este conceito tiver sido aplicado poderão influenciar de forma significativa qualquer acção que venha a ser tentada.

2.3.2. O mesmo acontece com a expressão «se o grau de eficácia for idêntico», utilizada no ponto 3.1 deste Anexo. A quem compete optar, qual a responsabilidade e autoridade de quem o faz e quais os critérios a seguir?

2.3.3. Pretende-se com estas observações acentuar a absoluta necessidade de se indicar com a máxima clareza e discernimento o que efectivamente se pretende, a fim de evitar eventuais confusões, mal-entendidos ou obrigações fora de propósito. No nº 5 deste anexo (anexo I) preceitua-se que se deverá evitar a afixação de várias placas na proximidade imediata umas das outras e que não se deverá utilizar simultaneamente dois sinais luminosos que possam confundir-se. Desaconselha-se, ainda, a utilização de um sinal luminoso nas proximidades de uma outra emissão luminosa pouco nítida.

O Comité não tem qualquer dificuldade em aceitar o objectivo destas disposições. Porém, chama de novo a atenção para a dificuldade de se assegurar a sua aplicação, tendo em conta a forma pouco clara como estão formuladas as especificidades dos diversos locais de trabalho e as variações que poderão verificar-se na avaliação ou definição da prescrição aplicável. Uma coisa é o anexo dispor que «A eficácia de uma sinalização não deve ser posta em causa por etc.», outra coisa é não haver dúvidas quanto ao verdadeiro significado de «posta em causa» (eventualmente para efeitos legais), mais concretamente se tiver ocorrido um acidente e alguém tiver ficado ferido.

2.3.4. É mais um argumento a favor da maximização da informação, educação e formação em matéria de segurança e da definição de normas apropriadas que rejam a interpretação e a aplicação das disposições da directiva por parte das autoridades nacionais ou locais responsáveis pela segurança.

2.4. Anexo 2

2.4.1. As observações formuladas acerca do anexo I são igualmente válidas em relação ao ponto 1.3 deste anexo e, especialmente, ao ponto 2.1. Preceitua-se que devem ser utilizados, em caso de más condições de iluminação natural, materiais reflectores ou uma iluminação artificial. Tendo em conta os requisitos básicos da directiva-quadro, importa ainda adoptar critérios mais claros para avaliação destas situações. Também aqui a observação formulada não tem o mero intuito de apontar uma lacuna, mas sim o de salientar a necessidade de se assegurar a máxima conformidade com as normas usuais, tendo presente o objectivo global, ou seja, minimizar e, na realidade, evitar acidentes no local de trabalho.

2.4.2. O Comité concorda com a necessidade de uniformização de todas estas placas, por forma a que a sinalização de segurança seja aceite e compreendida. Interroga-se, todavia, sobre se não estaremos perante um número exagerado de placas de sinalização, não estando, em seu entender, minimamente demonstrada a necessidade e eficácia de todas as placas propostas. É possível que a utilização e a crescente familiarização venham a aumentar a eficácia de todas as placas que figuram neste Anexo. Contudo, algumas delas podem dar lugar a mal-entendidos e até mesmo causar ou aumentar a confusão. É, particularmente, o caso das seguintes placas de proibição:

- proibido apagar com água,
- água não potável,
- proibida a entrada a pessoas não autorizadas,
- não tocar,
- substâncias corrosivas,
- radiações laser,
- substâncias comburentes,
- risco biológico,
- baixas temperaturas.

Para o Comité, não está provada a adequação da placa «material e/ou equipamento de combate a incêndios (em geral)» ilustrada no ponto 3.5 — Placas relativas ao material de combate a incêndios.

2.5. Anexo 3

Embora compreenda a utilidade de coloração das tubagens, o Comité entende que a exigência de utilização de oito cores diferentes levanta a questão da necessidade de fornecer rapidamente um código de cores às pessoas que normalmente não exercem a sua actividade num local de trabalho com tubagens e que, por consequência, não estão familiarizadas com o conteúdo ou finalidade das mesmas. Importa ainda que, na avaliação da utili-

dade do código de cores das tubagens, se tenha em conta a questão do daltonismo.

O Comité chama ainda a atenção para a possibilidade de surgirem problemas:

- devido às diferenças existentes entre os códigos de cores dos Estados-membros,
- quanto à eficácia de tais códigos quando a iluminação é insuficiente,
- no caso de as tubagens e os recipientes serem utilizados para diversos fins.

2.6. Anexos 5, 6 e 7

Estes Anexos exigem especial atenção no que se refere à sua aplicação. É de grande importância não partir do princípio de que os destinatários dos sinais terão bons níveis de audição e de visão. Merecem, pois, atenção redobrada as situações de acesso casual a locais de trabalho perigosos.

2.7. Anexo 8

As comunicações verbais são susceptíveis de causar grande confusão. É, pois, essencial que os programas de informação sobre estes sinais tenham na devida conta a gíria utilizada pelos trabalhadores em determinadas situações, a fim de que os visitantes ou trabalhadores que ocasionalmente acedam a esses locais de trabalho não sejam induzidos em erro ou involuntariamente equivocados por sinais verbais.

O Comité salienta a necessidade de os trabalhadores terem conhecimentos da língua requerida para protegerem a sua própria saúde e segurança.

2.8. Anexo 9

A eficácia dos sinais gestuais codificados deverá ser cuidadosamente controlada. Os sinais de «avançar» e «recuar» são particularmente susceptíveis de induzir em erro. Sugere-se que o gesto para «recuar» corresponda a um movimento descendente e repetido dos braços a partir de uma posição horizontal.

3. Conclusões

3.1. O Comité reitera e sublinha o seu continuado apoio à Comissão e ao Conselho no lançamento de medidas tendentes a reforçar a segurança no local de trabalho. Sugere, contudo, que a Comissão não se detenha num tratamento de normas específicas ultra-perfeccionistas que poderão vir a ser extremamente

difíceis de cumprir, sendo certo que algumas delas não contribuiriam verdadeiramente para a consecução do

objectivo geral de protecção da saúde e da segurança no local de trabalho.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1991.

O *Presidente*
do *Comité Económico e Social*
François STAEDLIN

Parecer sobre o estatuto dos Trabalhadores Migrantes — Países Terceiros

(91/C 159/05)

Em 31 de Janeiro de 1991, o Comité decidiu, nos termos do 4º parágrafo do artigo 20º do Regimento, elaborar um parecer de iniciativa sobre o tema «Estatuto dos Trabalhadores Migrantes — Países Terceiros».

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 11 de Abril de 1991. Foi relator Andrea Amato.

Na 286ª reunião plenária, sessão de 24 de Abril de 1991, o Comité Económico e Social adoptou por maioria, com 2 abstenções, o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. No passado recente, o CES debruçou-se sobre as migrações de países terceiros:

- a) no parecer de iniciativa relativo aos trabalhadores migrantes de 25 de Outubro de 1984⁽¹⁾;
- b) no parecer de 29 de Maio subordinado ao tema «Orientações para uma Política Comunitária das Migrações»⁽²⁾, que se reporta substancialmente ao precedente, especialmente na parte que concerne os países terceiros;
- c) no parecer sobre «A Política Mediterrânica da Comunidade Europeia» de 12 de Julho de 1989⁽³⁾, em que eram avançadas propostas para uma política da imigração originária dos países terceiros mediterrâneos.

1.1.1. As apreciações sobre os limites da política comunitária nesta matéria, os problemas postos em evidência e as propostas avançadas por estes pareceres mantêm em grande parte a sua actualidade, não tendo tido acolhimento favorável do Conselho.

1.1.2. Apesar disso, as mutações ocorridas nestes anos, tanto quanto às condições objectivas e legislativas dos Estados-membros como em relação com o avanço do processo de integração comunitária e com o consequente imperativo de definição de um novo quadro institucional, reclamam do Comité novas apreciações e propostas.

1.2. A exigência de recentramento da atenção da Comunidade na questão da imigração fora manifestada pelo Conselho Europeu de Hanôver de Junho de 1988, que pedira à Comissão um relatório sobre a integração social dos migrantes.

1.2.1. Além deste relatório, intitulado «A Integração Social dos Migrantes de Países Terceiros que Residem de Modo Permanente e Legal nos Estados-membros»⁽⁴⁾, a Comissão produziu um relatório de peritos intitulado «Políticas de Imigração e de Integração Social dos Imigrantes na Comunidade Europeia»⁽⁵⁾, que dá um contributo relevante para o aprofundamento da matéria e adianta conclusões e propostas que o parecer presente toma em consideração.

⁽¹⁾ JO nº C 343 de 24. 12. 1984.

⁽²⁾ JO nº C 188 de 29. 7. 1985.

⁽³⁾ JO nº C 221 de 28. 8. 1989.

⁽⁴⁾ SEC (89) 984 final de 22. 6. 1989.

⁽⁵⁾ SEC (90) 1813 de 28. 9. 1989.